



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011198/96-68  
Recurso nº. : 12.557 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessado : DORIVAL ROSSI  
Sessão de : 03 de junho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.340

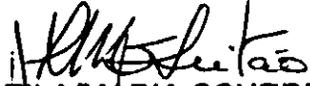
IRPF - ANTECIPAÇÕES - CF/88, ARTIGO 157, I - O recolhimento do imposto de renda na fonte, exigível no levantamento de depósitos judiciais, diretamente ao cofres estaduais, pelos Cartórios de Varas de Fazenda Pública, na forma do artigo 157, I, da Carta Constitucional de 1988, não descaracteriza, para o beneficiário do rendimento, a antecipação tributária e o legítimo pleito à sua dedução do imposto apurado na declaração anual.

IRPF - BASE IMPONÍVEL - A duplicidade de documentos de rendimentos e respectivo imposto na fonte, da qual se vale o sujeito passivo para o cumprimento de obrigação acessória - apresentação anual de declaração de rendimentos, não ocasiona idêntico efeito de duplicidade na renda e, por, conseguinte, na base imponible do tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LELA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011198/96-68  
Acórdão nº. : 104-16.340

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011198/96-68  
Acórdão nº. : 104-16.340  
Recurso nº. : 12.557  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, recorre de sua decisão no processo nº 10.880.911.198/96-68, através da qual exonerou o sujeito passivo, nos autos identificado, do crédito tributário equivalente a 5.988.178,62 UFIR.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1995, exigido em lançamento eletrônico, por glosa do imposto de renda retido na fonte, pleiteado como dedução na declaração de rendimentos tempestivamente protocolada.

A glosa se deveu à retenção do tributo no levantamento de depósitos judiciais, efetuados pelos Cartórios de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, recolhida diretamente ao Estado, na forma do artigo 157, I, da Constituição Federal. Não, ao Tesouro Nacional.

No exame da documentação acostada aos autos a autoridade administrativa constatou inclusive que, por duplicidade de documentos relativos ao recolhimento do tributo, emitidos pelos Cartórios (RD-1), o contribuinte foi induzido a erro quanto ao montante de seus rendimentos tributáveis (10.1451.389 UFIR, ao invés de 17.335.515,59 UFIR declarados).

Daí, a exoneração do crédito tributário, antes mencionada.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011198/96-68  
Acórdão nº. : 104-16.340

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Ocioso mencionar a verdade material como inafastável pressuposto da determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Nesse contexto, a documentação acostada aos autos evidencia os equívocos incorridos, quer pelo contribuinte, na apropriação da renda tributável, pela duplicidade da documentação em que se fundou para cumprimento da obrigação acessória, apresentação da declaração de rendimentos, quer pelo processamento eletrônico.

Este último, omissos quanto ao artigo 157, I, da Carta Constitucional de 1988, desconsiderou as retenções efetuadas quando do levantamento de depósitos judiciais porque recolhidas diretamente ao Estado pelas Varas de Fazenda Pública, não ingressando no Tesouro da União.

Correto o entendimento recorrido. Porquanto, contra fatos não há argumentos.

Forçoso, pois, reconhecer-se improvido o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES